



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos e pensionistas integrantes do Poder Legislativo do Município de Ipatinga, e dá outras providências"

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51-A, prevê a competência privativa à Câmara Municipal de Ipatinga para fixação ou aumento de remuneração dos servidores:

"Art. 51-A – Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os arts. 61 e 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais."

Já a recomposição dos subsídios dos agentes políticos está prevista no art. 2º da Lei nº 2.469/2008, *in verbis*:

"(...)

Art. 2º A recomposição do valor de que trata o artigo anterior será feita, anualmente com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), fixado pelo IBGE, acumulado no ano ou por outro índice que vier a substituí-lo."



No caso concreto, a concessão de vantagens, benefícios ou aumento real está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vejamos as disposições contidas na Lei 3.944 de 29/06/2018 – LDO/2020:

“Art. 46. A previsão da despesa pública com pessoal, incluindo os respectivos encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, será fixada com base na folha de pagamento de agosto de 2019, projetada para todo o exercício de 2020, nos termos das normas legais vigentes, assegurando reajuste/revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e alterações no plano de carreira, concessão de vantagens, bem como revisão do subsídio de que trata o inciso X do art. 37, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não será computada, como despesa com pessoal, a parcela da remuneração do servidor decorrente de transferência intergovernamental, por meio de programas desenvolvidos de modo compartilhado entre o Município, o Estado e a União, exceto quando se tratar de programas relacionados aos repasses do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 47. A despesa pública fixada na Lei Orçamentária de 2020 e realizada no exercício financeiro de 2020, com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, observará os limites mencionados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município deverão proceder à recondução do valor gasto com pessoal aos limites legais estipulados na Lei Complementar n.º 101, de 2000, caso as despesas dos respectivos poderes com pessoal ativo e inativo se mostrarem superiores a esses limites.



Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e reestruturar a organização administrativa no exercício de 2020, observados os limites e as regras da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a admitir pessoas aprovadas em concurso público e em caráter temporário no exercício de 2020, na forma das leis pertinentes.”

A LDO/2021 também exige que os atos que criarem ou aumentarem a despesa sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, senão vejamos:

“Art. 12. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, e nos dois exercícios subsequentes; e

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2019, e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual vigente.

Art. 13. Considera-se despesa pública obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Município a obrigação legal de sua



execução, por um período superior a 02 (dois) exercícios, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ato que criar ou aumentar a despesa pública de que trata o caput deste artigo deverá demonstrar a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e precisará apontar a origem do recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa pública criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita pública ou pela redução permanente de despesa pública.”

Súmula 73 (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Atendendo aos dispositivos legais supracitados foi apensado ao Projeto de Lei a estimativa do impacto financeiro-orçamentário do exercício vigente.

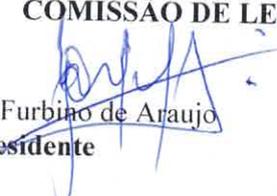
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araujo
Presidente


João Francisco Bastos
Vice-Presidente


Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente


Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente

João Vianeí de Carvalho
Relator

